



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

Prot. 784/2016
14/04 - 10:28
Jairo L. Lima
Câmara Municipal de Toledo

RELATÓRIO DE VIAGEM

Beneficiário: ☐ Vereador ☐ Diretor-Geral ☒ Servidor

Nome: Fabiano Scuzziato

DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE

1. Cidade(s) visitada: Curitiba, PR

2. Evento realizado: V Congresso Brasileiro de Direito Eleitoral

3. Deslocamento

☒ Veículo oficial ☐ Veículo próprio ☐ Aéreo ☐ Rodoviário ☐ Outros

4. Houve condução até o aeroporto:

☐ Sim, condutor: _____ ☒ Não

5. Resumo da atividade executada: em anexo.

6. Período de efetivo afastamento: 05.04.2016 a 08.04.2016.

7. Declaro, sob as penas da lei, que as informações acima e em anexo são verdadeiras e retratam efetivamente o cumprimento da atividade designada, para tanto, em anexo seguem relatório pormenorizado do evento e comprovantes de meu comparecimento no mesmo.

Assinatura: Data: 14.04.2016.

Relatório de viagem

V Congresso Brasileiro de Direito Eleitoral

Período do evento: 06 a 08.04.2016

Local: Grande Auditório do Teatro da Universidade Positivo, Curitiba, PR

06.04.2016

1. Mesa de abertura

Presidente do IPRADE, Gustavo Guedes: agradecimentos.

Prefeito de Curitiba, Gustavo Fruet: diminuição de pessoas com interesse para a política, de filiados.

Vice-Governadora, Cida Borguetti:

2. Conferência de abertura

2.1. Campanha eleitoral sem dinheiro de pessoas jurídicas. Os modelos do direito comparado e opção brasileira da decisão do STF.

Palestrante: Néviton Guedes

O país passa por uma das suas maiores crises institucionais, o que vem afastando as pessoas credenciadas da vida política e da administração pública. Quem mais é prejudicada com isto é a cidadania.

Ao sacrificar a liberdade, não se tem conseguido privilegiar a igualdade.

Os protagonistas no processo eleitoral são o eleitor e o candidato, não os Tribunais!

Existe uma ordem natural que afasta a necessidade de se codificar toda e qualquer ação. Quanto menos regulação, mais felicidade. O mercado, a política se auto-regula.

Adam Smith: para os legisladores que acham que podem regulamentar tudo. "O homem de sistema, imagina pode regular o sistema"

Não se pode descredenciar cidadãos por coisas tolas.

"Pressuposto básico ao direito eleitoral: o eleitor sabe votar;

2.2. O novo CPC e o Direito Eleitoral

Palestrante: Lênio Streck

Demonização da política.

"O Direito vale mesmo para o inimigo, contra tudo e contra todos".

Juiz não pode julgar com base em presunções, pois são típicas de sistema inquisitoriais.

Julgamento com base em deduções e induções viram presunção *iuris tantum* pois não se consegue prova em contrário.

É preciso pensar por princípios e não por consequências, rejeitando a figura do consequencialista, que não pode ser considerado um jurista no Estado Democrático de Direito, criticando o subjetivismo interpretativo da legislação, feito de acordo com a vontade do intérprete.

3. A nova pré-campanha eleitoral da Lei 13.165 – o que mudou?

3.1. O novo conceito de propaganda antecipada nas eleições de 2016

Palestrante: Carlos Neves

A propaganda eleitoral antecipada está liberada, em razão do princípio da liberdade de expressão. Isso enfraquece a democracia.

Art. 36-A, Lei 9504/1997.

3.2. Aspectos relevantes da contabilidade eleitoral na pré-campanha e as principais alterações desde a Lei 12.891/201

Palestrante: Carla Kapstein

Nosso sistema eleitoral atual está direcionado para manter no poder aqueles que ali já chegaram.

Nestas eleições vão crescer muito o número de denúncias por caixa dois.

3.3. Limitações aos agentes da administração pública no ano eleitoral. Novidades no período pré-eleitoral.

Palestrante: Guilherme Gonçalves

Propaganda eleitoral antecipada: só se estiverem presentes todos os requisitos do artigo 36-A: pedido explícito de voto, cargo pretendido e enaltecimento das qualidades do candidato.

4. O direito de atacar o adversário e o controle da mentira na propaganda eleitoral. A jurisprudência da propaganda negativa no Brasil

Controvérsia: TSE, após eleições de 2014: propaganda eleitoral apenas de programas de governo e institucional, sem ataques entre candidatos.

Intuitivamente, as pessoas acham que o eleitor se deixa persuadir pela mentira e pode trocar seu voto.

É necessário diferenciar propaganda mentirosa de negativa: a mentirosa é crime, a negativa é um modo de levar a conhecimento do eleitor as desvantagens do outro candidato.

Caberia ao eleitor fazer o crivo da propaganda.

5. A propaganda eleitoral na campanha municipal de 2016

5.1. O juiz eleitoral da propaganda. Limites do poder de polícia. Casos onde magistrado deve ou não atuar.

Expositor: Olivar Coneglian

A atuação do juiz eleitoral não pode ultrapassar a inibição de práticas ilegais. Não pode censurar previamente programas ou matérias jornalísticas a serem exibidas nos meios de comunicação, aí a incluída internet.

Não há proibição para a confecção de portarias locais, mas elas devem ser apenas explicativas, sem criar novas restrições.

5.2. O MP e sua relação com a propaganda. O espaço da autocomposição e a eficácia dos TAC's.

Expositor: Armando Sobreiro Neto.

Constitui dever institucional do MP a defesa da ordem jurídica e do regime democrático. Entretanto, esta atividade deve ser cometida e pautada de bom senso, sem abdicar do dever de defesa do regime democrático.

5.3. Redes sociais nas eleições 2016: a liberdade de expressão, o anonimato e o direto de resposta.

Expositor: André Giacheta

5.4. A tutela inibitória para coibir a propaganda eleitoral ilícita.

Expositor: Paulo Lucon

Diante da ausência de um código de processo eleitoral, deverá ser usado o Código de Processo Civil. Assim, é cabível a aplicação do art. 497, § único do CPC que consagra modalidade de tutela jurisdicional que visa combater o ilícito independentemente da produção de danos ou da demonstração de culpa ou dolo do agente.

Para que seja inibida a prática, a reiteração ou a continuação de um ato ilícito – como a propaganda eleitoral ilícita – cumpre ao juiz tão somente analisar a adequação desse ato para com o ordenamento jurídico, sem ter que emitir qualquer julgamento a respeito da produção de danos ou a existência de culpa ou dolo do agente.

6. Processo de registro e inelegibilidade. O cenário atual da jurisprudência

6.1. A jurisprudência do TSE seis anos depois. Questões ainda polêmicas.

Palestrante: Adriano Soares da Costa

Palestrante não compareceu. Substituído por Walber de Moura Agra.

Se eu não tenho parâmetros, terei autoritarismos, como o hermenêutico.

6.2. Fatos supervenientes ao registro de candidatura – os limites para o reconhecimento pela Justiça Eleitoral

Palestrante: Maria Cláudia Pinheiro.

6.3. Inelegibilidade e sanção. O debate atual do STF.

Palestrante: Carlos Eduardo Frazão.

6.4. O novo processo de registro em 45 dias da Lei n. 13.165. A instabilidade processual em torno do registro.

Palestrante: Flávio Cheim Jorge.

TSE, a partir de 2004: o candidato *sub judice*, poderá ser votado, mas seus votos só serão validados após a confirmação do registro por instância superior.

Diplomação: só com o registro deferido.

7. A criminalização da política

Expositor: Antônio Carlos de Almeida C.

07.04.2016 – quinta-feira

8. Tribunal de Contas, improbidade e inelegibilidade

8.1. Tribunal de Contas, contas rejeitadas e inelegibilidade. Competência para julgamento, suspensão administrativa e judicial.

Expositor: Rodolfo Viana

Ato de improbidade para o TSE: duas teses: bastava o dolo eventual ou genérico. RESP 26743. Recentemente: 108596 Rec. Ord., má-fé, desvio de recursos e dano ao erário. Se exige má-fé, exige dolo específico.

Má gestão não poderia tornar inelegível se não há prova da má-fé.

Rec Ord. 40137: limite de competência entre Tribunais de Contas e Tribunais Eleitorais. Qual o limite da competência dos TCs e se os TE podem rever as decisões dos TCs?

8.2. A rejeição de contas que gera inelegibilidade. De quem é a última palavra sobre a existência de irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa.

Expositor: Marilda Silveira

Se o TC aprova, mas a Câmara rejeita as contas? Até que ponto esta decisão política pode tornar inelegível o candidato?

8.3. Condenações por improbidade administrativa e inelegibilidade – aspectos polêmicos.

Expositor: Marcelo Ribeiro

9. Ilícitos eleitorais

(adiantado para manhã)

9.1. Abuso dos meios de comunicação. A evolução da jurisprudência do TSE.

Expositor: José Eduardo Alckmin

As campanhas cada vez mais estão enfraquecidas e as limitações (de recurso e de meios) são maiores a cada eleição. Imensas dificuldades para novos candidatos. Vantagem para políticos que estão na mídia, sejam artistas ou donos de meios de comunicação.

Sistema proporcional: eleitor não tem consciência que está votando na legenda e não apenas no candidato. Voto do partido.

Jurisprudência do TSE: mesmo que o candidato apareça nos meios de comunicação, isto não afetaria a igualdade do pleito.

Órgão de imprensa que tomam partido: há jurisprudência para todos os lados.

Patrocínio público de propaganda de determinado candidato: vedado.

9.2. O art. 30-A (arrecadação e gastos ilícitos) na nova realidade do financiamento de campanha.

Expositor: Rodrigo Lopez Zílio.

"Para fins eleitorais": gastos pré-candidatura com fins eleitorais deveriam ser declarados para que se possa haver o controle pela sociedade.

Pré-campanha: também deve sofrer o crivo da declaração de origem dos recursos, principalmente porque agora ficou proibida a doação por pessoas jurídicas.

9.3. Tipicidade e novas formas de abuso eleitoral. O exemplo do abuso do poder religioso.

Expositora: Maria Cláudia B. Pinheiro.

É possível proibir uma pessoa de expressar sua opinião política unicamente por ter uma vinculação com determinada religião?

Art. 19, CF: separação entre Estado e Igreja. Brasil está longe de ser um Estado laico.

A natureza religiosa de determinado grupo não pode se constituir em elemento capaz de privá-lo do direito de participação política, quais seriam os limites a serem impostos às organizações, na disputa pelos votos do eleitorado?

TSE: RESP 28784/Manoel Ribas.

TSE: tendência de que pode haver abuso do poder religioso mesmo que a autoridade religiosa não seja autoridade pública.

9.4. A compra de votos do art. 41-A. A cassação por presunção no Direito Eleitoral.

Expositor: Gustavo Bonini Guedes

Art. 41-A: não visa o equilíbrio da eleição, mas defende a moralidade e a liberdade de voto. A compra de um único voto já caracterizaria o tipo.

Basta que o candidato tenha conhecimento ou poder sobre o fato, mesmo que ele não haja diretamente no ilícito.

Deve haver o *dolo* e o *especial fim de agir* para a configuração do 41-A. Vontade de querer captar ou garantir o voto do eleitor.

Presunção: TSE tem admitido que pelo contexto se comprova o dolo.

10. Intervencionismo judicial na Justiça Eleitoral

Expositor: Torquato Jardim

A intervenção judicial na Justiça Eleitoral é uma tradição no Brasil.

11. O que é potencialidade-gravidade-proporcionalidade nas ações de cassação de mandato?

Expositor: Vinicius Furtado Coelho

Até o advento da Lei 13165, o TSE reafirmou que não há tríplice identidade entre mesma demandas, ainda que fundadas sobre o mesmo fato.

08.04.2016 – sexta-feira

12. Justiça Eleitoral Brasileira: 70 anos ajudando a (re)construir a democracia no Brasil

Expositor: Ministro Dias Toffoli

A Justiça Eleitoral:

- I. É fruto de uma revolução, mais especificadamente da Revolução de 30.
- II. Pode cassar qualquer mandato, inclusive do presidente da república.
- III. Tem uma característica muito peculiar: a rotatividade constante de seus membros.

13. Partidos Políticos na visão do TSE

13.1. A constitucionalidade das restrições impostas aos pequenos partidos

Expositor: Eneida Desiree Salgado

Não existem debates partidários para a escolha dos candidatos: 76% são escolhidos pelos dirigentes.

13.2. Reforma eleitoral e a nova resolução sobre a fidelidade partidária

Expositor: Min. Luciana Lóssio

13.3. A isenção de responsabilidade do dirigente partidário em caso de desaprovação de contas e de atos ilícitos

Expositor: Luiz Carlos Gonçalves

Medidas propostas:

- A) Aplicação aos partidos políticos da Lei 12846/2013 (corrupção praticada por empresas)
- B) Aplicação aos partidos políticos da Lei de Lavagem de Capitais;
- C) Criminalização do caixa 2

TSE: AgP-PC n. 24/2015 ; AgR-MS 27149.

Justiça Eleitoral está numa jornada de penalizar dirigentes partidários por atos ilícitos.

Lei 13.165/2015, art. 37, § 13. Quis o legislador equiparar os atos dos dirigentes políticos aos dos atos de improbidade. Esta norma cria uma “aristocracia não-republicana”, pois cria uma imunidade de poder agir culposamente e contra a sociedade por parte dos dirigentes partidários.

ADI 5.478 – PGR: contra o §13 do artigo 37.

13.4. Novas regras para criação e funcionamento dos partidos políticos

Expositor: Min. Henrique Neves

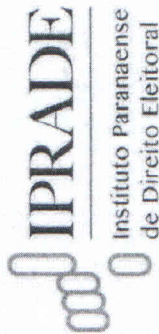
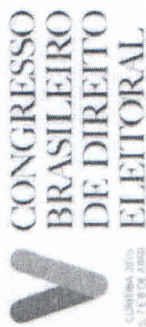
Excesso de partidos no Brasil: hoje são 35 partidos.

14. A missão constitucional da Justiça Eleitoral – entre o ativismo e a autocontenção judicial

Expositor: Min. Gilmar Mendes



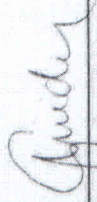
**UNIVERSIDADE
POSITIVO**

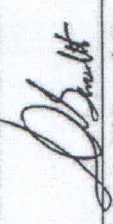


Certificado

Certificamos que **FABIANO SCUZZIATO** participou do V CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO ELEITORAL, realizado nos dias 06, 07 e 08 de abril de 2016, pelo Instituto Paranaense de Direito Eleitoral - IPRADE, Instituto Brasileiro de Direito Eleitoral - IBRADE e Universidade Positivo, totalizando 30 horas de atividades.

Curitiba – Paraná – Brasil
08 de Abril de 2016


Gustavo Bonini Guedes
Presidente do Instituto Paranaense
de Direito Eleitoral - Iprade


Roberto Di Benedetto
Coordenador-Geral do Direito
Universidade Positivo


Luiz Fernando Casagrande Pereira
Presidente do V Congresso
Brasileiro de Direito Eleitoral



PARTICIPANTE



FABIANO SCUZZIATO



CURITIBA 2016
6. 7. 8 DE ABRIL

CONGRESSO
BRASILEIRO
DE DIREITO
ELEITORAL

G. GELBOND & M. MILLER LTDA - EPP

CHINA FOOD ESTACAO

AV SETE DE SETEMBRO 2775 LUB B18 CURITIBA PR

CNPJ: 02.211.919/0001-50 11-90 145.573-23

06/04/2016 19:36:11 ECF: 231479 COD: 242278

CUPOM FISCAL

ITEM CODIGO DESCRICAO

QTD UN VL UNIT (R\$) SL TOT VL ITEM (R\$)

T6 CONTIDOR CHINESA/JAPONESA TOBIS

0,37600 x 48 90 11 1 18 38

TOTAL R\$ 18 38

Dinheiro

MD 5: D130ECAF25617E0836A70500T03CC07

Pedido: 229112

WUXY BUSINESS CENTER 41 3762 3929

Serie: 96/04307

Aplicativo Neo Identificado

\$RT=PRS\$V78TH199-V R92T @5HR21KWW/6B2REVTI>R X=

ELGIN X5 ECF: 11

VERSÃO: 01.00.07 ECF: 001 LUB 0001 OPR:

06/04/2016 19:36:15

#####1P1C1CP5M

#####172

#####712

G. GELBOND & M. MILLER LTDA - EPP

CHINA FOOD ESTACAO

AV SETE DE SETEMBRO 2775 LUB B18 CURITIBA PR

CNPJ: 02.211.919/0001-50 11-90 145.573-23

07/04/2016 19:36:57 ECF: 231621 COD: 242373

CUPOM FISCAL

ITEM CODIGO DESCRICAO

QTD UN VL UNIT (R\$) SL TOT VL ITEM (R\$)

T6 CONTIDOR CHINESA/JAPONESA TOBIS

0,39600 x 48 90 11 1 19 36

TOTAL R\$ 19 36

Dinheiro

MD 5: D130ECAF25617E0836A70500T03CC07

Pedido: 231144

WUXY BUSINESS CENTER 41 3762 3929

Serie: 96/04307

Aplicativo Neo Identificado

P 8: HBRXS2-85-RS@-3 76SP92W@X5R@K5-TwTR-RR-X5@

ELGIN X5 ECF: 11

VERSÃO: 01.00.07 ECF: 001 LUB 0001 OPR:

#####1P1C1CP5M

#####172

cielo

MASTERCARD

CREDITO A VISTA

VIA CLIENTE / POS-01823480

CNPJ: 04.832.410/0001-50

PORTATO ITALIAN

CURITIBA PR

DOC-041874 07/04/16 12:38

VENDA A CREDITO

VALOR: 23,50

OML-C

12:38

23,50

cielo

MASTERCARD

CREDITO A VISTA

VIA CLIENTE / POS-02354194

CNPJ: 02.211.919/0001-50

CHINA FOOD

CURITIBA PR

DOC-763864 07/04/16 19:26

OML-C

19:26

19,36

cielo

MASTERCARD

CREDITO A VISTA

VIA CLIENTE / POS-0057832

CNPJ: 04.832.410/0001-50

REST TRES PINEIROS

CURITIBA PR

DOC-833559 06/04/16 17:44

OML-C

17:44

17,50

rede

MASTERCARD

VIA CLIENTE

ITS GRILL EXPRESS

R PR: PEDRO VIRIA PERIG

CNPJ: 23264126-0001-79

CURITIBA

F: 331.76889

CREDITO A VISTA

CARTAO

06/04/16 - 12:53

TOTAL

R\$ 23,30

1879

6

R\$ 23,30

rede

MASTERCARD

VIA CLIENTE

CHINA FOOD

AV SETE SETEMBRO 2775

CNPJ: 02211919-0001-50

CURITIBA

F: 30133968

CREDITO A VISTA

CARTAO

06/04/16 - 19:56

TOTAL

R\$ 18,38

AUTO: 015516

1879

6

R\$ 18,38

O JORNAL DO MAIOR CONGRESSO DE DIREITO ELEITORAL DO PAÍS
CURITIBA, 06 DE ABRIL DE 2016 | Nº 03 | EDIÇÃO FECHADA ÀS 12:40H DE HOJE

editorial

Aqui você vai acompanhar tudo que aconteceu e vai acontecer no Congresso de Curitiba. A ideia é apresentar resumos prévios de todos os painéis, conferências e debates. Um bom guia para que todos possam acompanhar tudo que vai acontecer. Assim que terminar cada evento do Congresso, um grupo de relatores e especialistas já prepara um resumo de tudo que foi objeto dos debates, conferências e painéis, em linguagem técnica, mas acessível. Com eventuais referências de doutrina e jurisprudência. Produção acadêmica em tempo real. É a ideia do Curitiba Eleitoral. Bem vindos ao V Congresso Brasileiro de Direito Eleitoral e à terceira edição do Curitiba Eleitoral.

A propaganda eleitoral de 2016

Painel 03. A propaganda eleitoral na campanha municipal de 2016

Expositor: **Olivar Coneglian.** O juiz eleitoral da propaganda. Limites do poder de polícia. Casos onde magistrado deve ou não atuar.

Expositor: **Armando Sobreiro Neto.** O MP e sua relação com a propaganda. O espaço da autocomposição e a eficácia dos TAC's.

Expositor: **André Giachetta.** Redes sociais nas eleições 2016: a liberdade de expressão, o anonimato e o direito de resposta.

Expositor: **Alexandre Jobim.** Campanha eleitoral no rádio e TV à luz da Lei 13.165 – novos aspectos.

Expositor: **Paulo Lucon.** A tutela inibitória para coibir a propaganda eleitoral ilícita. Orientação atual e perspectivas com a aplicação subsidiária do NCPC (art. 497, tutela contra o ilícito).

Presidência da Mesa: **Vanessa V. Palacios**

atitudes administrativas necessárias, e ainda mantém o poder jurisdicional sobre as ações eleitorais. Pode exercer o poder de polícia sobre peças irregulares de propaganda, de ofício, notificando o autor e o beneficiário para seu conserto. Sua atuação não pode ultrapassar a inibição de práticas ilegais. Não pode censurar previamente programas ou matérias jornalísticas a serem exibidas nos meios de comunicação, aí incluída a internet. Qualquer sanção depende da ação respectiva. Não há proibição para a confecção de portarias locais, mas elas devem ser apenas explicativas, sem criar novas restrições. Acordos gerais sobre aspectos da propaganda são aceitos, mas seu descumprimento não pode redundar em uma sanção não prevista em lei.

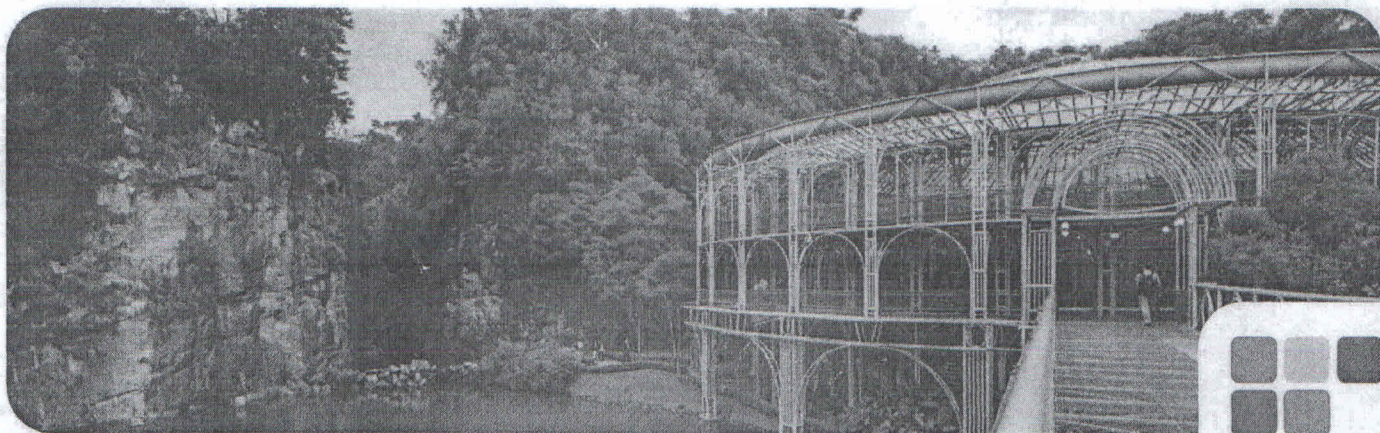
**“Qualquer sanção
depende da
ação respectiva”**

Olivar Coneglian - 1. O Juiz Eleitoral, nas eleições municipais, exerce o poder executivo das eleições. Como executor, ele toma as

Armando Sobreiro Neto - 2. Constitui dever institucional do MP a defesa da ordem

jurídica e do regime democrático. A propaganda constitui direito político a merecer a fiscalização ministerial, seja para assegurar sua realização na forma da lei, seja para garantir o pleno exercício do voto. É indissociável, como marca característica do relacionamento do MP com a propaganda, o aspecto da própria razão de ser da Instituição, ou seja, a atividade fiscalizatória traz consigo desconforto ou contrariedade por parte dos fiscalizados.

Essa atividade não admite pruridos na questão da imagem institucional, que deve ser pautada de bom senso e de comedimento, dado o ambiente de disputa, sem, contudo, abdicar do dever de defesa do regime democrático. Toda intervenção ministerial sujeita-se aos sistemas institucionais de controle, assim como ao controle judicial. O espaço de eventual autocomposição em matéria de propaganda eleitoral, considerado o papel fiscalizatório do MPE e a ordem jurídica eleitoral em vigor, mostra-se reduzido, mesmo diante da gama de direitos disponíveis afetos a candidatos, partidos políticos ou coligações.





CONGRESSO
BRASILEIRO
DE DIREITO
ELEITORAL

CURITIBA ELEITORAL

O JORNAL DO MAIOR CONGRESSO DE DIREITO ELEITORAL DO PAÍS
CURITIBA, 07 DE ABRIL DE 2016 | Nº 04 | EDIÇÃO FECHADA ÀS 23:42H DE ONTEM

editorial

Aqui você vai acompanhar tudo que aconteceu e vai acontecer no Congresso de Curitiba. A ideia é apresentar resumos prévios de todos os painéis, conferências e debates. Um bom guia para que todos possam acompanhar tudo que vai acontecer. Assim que terminar cada evento do Congresso, um grupo de relatores e especialistas já prepara um resumo de tudo que foi objeto dos debates, conferências e painéis, em linguagem técnica, mas acessível. Com eventuais referências de doutrina e jurisprudência. Produção acadêmica em tempo real. É a ideia do Curitiba Eleitoral. Bem vindos ao V Congresso Brasileiro de Direito Eleitoral e à quarta edição do Curitiba Eleitoral.

Ilícitos Eleitorais - 07 de Abril

Painel 04. Ilícitos eleitorais

Expositor: **José Eduardo Alckmin.**

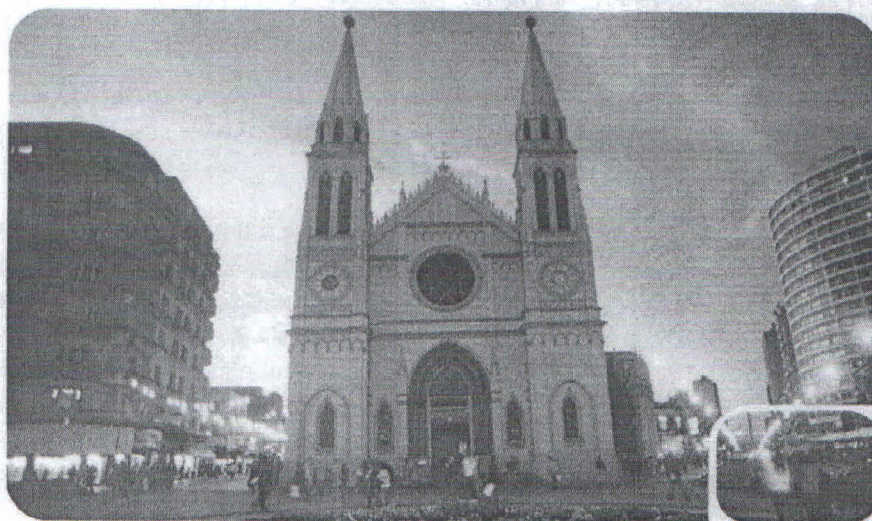
Expositora: **Maria Cláudia Buchianeri Pinheiro.**

Expositor: **Rodrigo Lopez Zílio.**

Expositor: **Gustavo Bonini Guedes.**

Fomentador: **Luiz Eduardo Peccinin, Telson Ferreira**

Presidência da Mesa: **Michel Saliba**



José Eduardo Alckmin - 1. O uso indevido dos meios de comunicação social pode ser uma forma de abuso do poder econômico ou de abuso de poder político. Considerando que os meios de comunicação social, representados por emissoras de rádio e televisão, internet, jornais e similares, têm grande poder de influência sobre a opinião pública, eles sofrem especiais restrições no âmbito do processo eleitoral. Atualmente, o entendimento jurisprudencial do TSE preconiza que a caracterização do ilícito decorre da exposição massiva de um candidato nos meios de comunicação em detrimento de outros, afetando a legitimidade e a normalidade das eleições. Porém, deve-se tomar cuidado com o limites destas proibições. A liberação com fiscalização. Se houver, comprovadamente, uma situação em que o veículo de comunicação, diante da credibilidade e alcance que tem, favoreça de modo claro um candidato, deve-se tomar providências. Mas tem de ficar comprovado o favorecimento, pois restringir uma ferramenta de manifestação do pensamento vai contra os princípios inerentes a uma democracia.

“O uso indevido dos meios de comunicação social pode ser uma forma de abuso”

Maria Claudia B. Pinheiro - 2. Como se pode validamente se relacionar, num Estado plural, protetivo e consagrador da cláusula constitucional da separação Estado-Igreja, os movimentos religiosos, de um lado, e o processo político eleitoral, de outro? Como se sabe, os rumos do Estado, suas prioridades, o modo de alocação de seus recursos, são ditados pelo grupo que, cumpridas as regras do jogo democrático, conseguiu ascender ao poder político, obtendo a chance de imprimir ao Estado uma política mais adequada às suas ideologias, visões de mundo, preferências e, até mesmo, impressões a respeito de qual rumo atende de modo mais completo aos anseios de população. O requisito da alternância de poder faz com que diferentes grupos políticos e de interesses possam se alterar na condução da vida política, a ela conferindo, em cada momento, diferen-

tes ideologias e visões de mundo. Presente esta realidade, é de se questionar qual a possível participação das religiões no processo político. Ou, ao contrário disso, se essa participação seria indesejável, pois poderia colocar em risco a existência de um Estado axiologicamente neutro diante do fenômeno religioso. Contudo, se é certo que a natureza religiosa de determinado grupo não pode se constituir em elemento capaz de privá-lo do direito de participação política, quais seriam os limites a serem impostos às organizações religiosas, na disputa pelos votos do eleitorado, considerando que o vínculo que une os seguidores de determinada denominação religiosa é a fé e o cumprimento aos ditames dela derivados?

Rodrigo Lopes Zílio - 3. Com a vedação das doações de pessoas jurídicas (STF – ADI nº 4.650 – Rel. Min. Luiz Fux – j. 17.09.2015), o financiamento das campanhas eleitorais enfrentará uma nova realidade nas eleições de 2016. Essa vedação de aporte de recursos de pessoas jurídicas ocorre em momento político delicado – dada a vinculação entre doação eleitoral e eventuais atos de corrup-

Paulo Lucon - 3. O Código de Processo Civil de 2015 contém as normas mais gerais relativas ao procedimento e às situações jurídicas dos litigantes. Assim, ante a ausência ou insuficiência de regulação por parte de algum microsistema processual – como o eleitoral, por exemplo – ao Código de Processo Civil é que se deve acorrer. Dentre os dispositivos do CPC/2015 aplicáveis ao processo jurisdicional

eleitoral está o art. 497, parágrafo único, que consagra modalidade de tutela jurisdicional que visa a combater o ilícito independentemente da produção de danos ou da demonstração de culpa ou dolo do agente. O que faz esse dispositivo, em outras palavras, é consagrar a tutela do lícito independentemente de qualquer outro julgamento. Assim, para que seja inibida a prática, a reiteração ou a continu-

ação de um ato ilícito – como a propaganda eleitoral ilícita – cumpre ao juiz tão somente analisar a adequação desse ato para com o ordenamento jurídico, sem ter de emitir qualquer julgamento a respeito da produção de danos ou da existência de culpa ou dolo do agente. O controle da lisura da propaganda eleitoral, portanto, à luz desse dispositivo tende a ser mais eficaz.



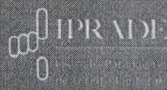
A criminalização da política

Conferência: **Antonio Carlos de Almeida Castro (Kakay)**. A criminalização da política nos dias de hoje.
Presidência de Mesa: **Helcio Xavier da Silva Junior**

Antonio Carlos de Almeida C. - 1. Vive-se um evidente momento conturbado no país. A intensa cobertura midiática que determinadas operações policiais (em todas as instâncias) recebem, acabam redundando naquilo que se pode chamar de criminalização da política e demonização dos políticos. Com o Judiciário pressionado, exsurtem aparentes anuências técnicas na condenação antecipada de agentes políticos. Esse cenário se revela perigoso na medida em

que afasta o debate democrático, obscurece um conflito que é propriamente jurídico e produz de forma mais acentuada a corrupção.

Outra consequência negativa desse quadro é o afastamento da política de um número significativo de pessoas bem-intencionadas, deixando tal encargo aos “profissionais”, o que apenas perpetua o cenário tal como posto.



ção – e em um momento jurisdicional complexo – pelo amplo espectro de medidas judiciais postas à disposição dos legitimados para as ações eleitorais (AJE, AIME, Art. 30-A da Lei nº 9.504/97, etc). De um lado, é certo que as campanhas eleitorais somente podem ser impulsionadas mediante a arrecadação de recursos; de outro lado, não menos certo que a mera proibição da doação de pessoas jurídicas, por si só, não afasta o interesse econômico das empresas em participar da formação do processo político. O desafio da Justiça Eleitoral, para as eleições de 2016, é realizar uma adequada fiscalização na arrecadação de recursos para as campanhas eleitorais, além de reforçar a aferição da regularidade dos gastos efetuados nas cam-
 panhas – mediante céleres procedimentos de coleta de informações com os prestadores de serviços e fornecedores dos candidatos, partidos e coligações. Desta forma, é necessário um cotejo adequado entre esses mecanismos de verificação de regularidade do financiamento de campanha (v.g., artigos 40, 64, §2º e 80 da Res. nº 23.463/15) – inclusive as prestações de contas parciais na internet – com os comandos normativos que estabeleçam a responsabilidade do candidato pela indevida arrecadação e gastos de recursos eleitorais (artigos 17, 20 e 21 da Lei nº 9.504/97).

nas – mediante céleres procedimentos de coleta de informações com os prestadores de serviços e fornecedores dos candidatos, partidos e coligações. Desta forma, é necessário um cotejo adequado entre esses mecanismos de verificação de regularidade do financiamento de campanha (v.g., artigos 40, 64, §2º e 80 da Res. nº 23.463/15) – inclusive as prestações de contas parciais na internet – com os comandos normativos que estabeleçam a responsabilidade do candidato pela indevida arrecadação e gastos de recursos eleitorais (artigos 17, 20 e 21 da Lei nº 9.504/97).

Gustavo Bonini Guedes - 4. Cuidando-se de dois temas, por primeiro, demonstrada a importância do instituto, a ideia é apresen-

tar posições mais recentes da jurisprudência em relação a questões que seguem timentosas na análise do art. 41-A, especialmente no que tange à prova; especial fim de agir e anuência implícita. Já no que toca à cassação por presunção pretende-se provocar nos participantes a reflexão em relação à gravidade das punições, os reflexos sociais das cassações de mandato e o perigo em relação ao livre convencimento no direito eleitoral (art. 23, da LC 64/90).

“Pretende-se provocar nos participantes a reflexão em relação à gravidade das punições”

Conferências - 07 de Abril

Conferência: **Torquato Jardim**. Justiça Eleitoral: uma história de intervencionismo judicial
 Presidência da Mesa: **Leandro Rosa**

Torquato Jardim - 1. A Justiça Eleitoral, desde sua reinstalação em 1945, tem papel central na construção do constitucionalismo e da democracia no País. Seja definindo a natureza constitucional dos pleitos, ou decidindo sobre condições de elegibilidade e hipóteses de inelegibilidade; seja cassando

mandatos por abuso de poder ou garantindo a legitimidade dos mandatos pela via da fidelidade partidária; seja adotando as urnas eletrônicas para o cadastro de eleitores e contagem dos votos; como também em tantos outros temas, seu protagonismo impõe contornos definitivos ao processo democrático e à garantia da liberdade de voto. O modelo constitucional de controle judicial das eleições cria um conflito necessário entre a Justiça Eleitoral e o Congresso Nacional. A lógica jurídica de busca da eficácia máxima

do ordenamento legal se opõe a lógica de resultado aritmético no mandato insita ao voluntarismo legislativo. Não menos desafiador para o Juiz Eleitoral o fato de que a redemocratização em 1988 acolhe conceitos e institutos concebidos nos regimes autoritários. A essas duas parcelas: protagonismo judicial e voluntarismo legislativo, se soma a transição política e social por que agora atravessa o País. A busca de ética pública no âmbito da democracia é apenas a última e mais recente condicionante da jurisdição eleitoral.

Conferência: **Flávio Yarshell**. Novas regras de conexão e litispendência nas ações eleitorais – uma necessária sistematização.
 Presidência da Mesa: **Clóvis Costa**

Flávio Yarshell - 1. O art. 96-B (e §§ 1º, 2º e 3º) da Lei Eleitoral é instrumento apto alterar a jurisprudência eleitoral em relação aos casos de conexão, continência, litispendência e coisa julgada. A nova regra determina de forma expressa que as ações eleitorais sejam reunidas a partir do critério da prevenção. O reconhecimento da litispendência

não induz à extinção, mas à reunião dos processos idênticos. Mesma conclusão em relação à continência, nos casos de a ação contida ter sido proposta depois da continente. A reunião de causas também passou por uma flexibilização a partir dos artigos 54 e seguintes do Novo CPC.



IPRADE

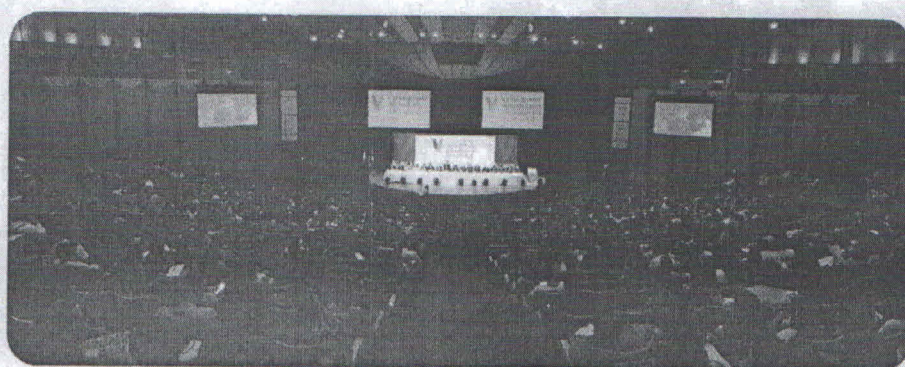
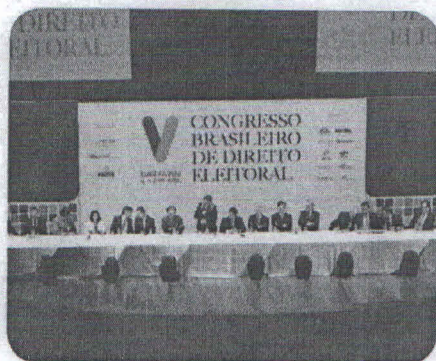


Presidente do V Congresso Brasileiro de Direito Eleitoral: Luiz Fernando Casagrande Pereira // Equipe de Relatores: André Shiroma | Carol Helpa | Caroline de Fátima Helpa | Fernando Matheus da Silva

Guilherme de Abreu e Silva | Luiz Eduardo Peccinin | Maitê Nakad | Paulo Henrique Golambiuk | Pedro Henrique Val Feitosa | Wagner Zacilkevis // Projeto Gráfico e Diagramação: Luiz André Velasques e Nathália Vecchi

Curitiba Eleitoral é uma publicação extraordinária do V Congresso Brasileiro de Direito Eleitoral | www.iprade.com.br

Conferências marcam o primeiro dia de Congresso



Fernando Dias

Néviton Guedes iniciou a primeira conferência do V Congresso Brasileiro de Direito Eleitoral, contextualizando o delicado momento pelo qual passa o país, lembrando que está a ocorrer, de maneira paulatina e considerável, a diminuição tanto da quantidade quanto da qualidade dos candidatos que se apresentam para pleitear o voto do eleitor, fato que diminui a possibilidade de escolha e gera deterioração dos ocupantes de cargos públicos. Ao se definir como ultraliberal no campo dos direitos políticos e eleitorais, enfatizou que “a causa do problema é o remédio que estamos ministrando”, pois o excesso de produção de leis com finalidades regulatórias ou reformistas não corrige os problemas da forma projetada, já que “ao sacrificar a liberdade não se tem conseguido privilegiar a igualdade”. Enfatiza que os protagonistas do processo eleitoral são os candidatos e eleitores e não a justiça eleitoral e o Ministério Público. Ponderou que o excesso de limitações gerou uma disfuncionalidade do processo democrático, pois as eleições são decididas nos tribunais, o que exclui a participação cidadã, pelo descredenciamento de candidatos e pela demonização da política. Lembrou o pressuposto básico do direito eleitoral: “o eleitor tem direito, tem liberdade e, não importa a escolha que ele faça, ele sabe votar”. Ocorre que esta premissa não é atendida pela legislação interventiva que projeta o eleitor como aquela que não sabe o que faz.

Afirma existir duas ordens de legislação, a que descobre e a que inventa. Aquela formaliza as normas já existentes a partir das necessidades da sociedade e esta impõe condutas e restrições a despeito da realidade social. Lembrou que os países que melhor garantem o direito à

felicidade são aqueles que rechaçam as legislações limitativas, que descreditam as escolhas do eleitor.

Por fim, assevera que os direitos políticos não se concentram apenas na manifestação do voto nas urnas e que, por isso, as pessoas jurídicas poderiam, em tese, participar do pleito eleitoral, desde que observada a transparência, pois, democraticamente, incumbe ao eleitor a escolha do candidato a quem dirige seu voto, com a menor interferência do estado e do poder judiciário, já que não é possível coibir a escolha ruim. Logo, não parece crível que a proibição de doação por pessoa jurídica represente a solução do atual modelo de financiamento de campanhas. Há um quadro maior de vulnerabilidade eleitoral a ser verificado e a resposta legislativa acaba sendo uma saída fácil. Entretanto, asseverou: “O Brasil precisa de solução séria, não de solução fácil”, porque os resultados das inúmeras leis restritivas editadas são deletérios, sobretudo no longo prazo, devido ao sacrifício de princípios estruturantes.

“Ao sacrificar a liberdade não se tem conseguido privilegiar a igualdade”

O professor **Lênio Streck** contextualizou o momento difícil vivido pela advocacia e pela política, que enfrentam um ambiente de demonização e de confusão entre a figura do advogado e de seu cliente. Comentou que “o direito vale mesmo para inimigo, contra tudo e contra todos”. Para ele, é preciso pensar por princípios e não por consequências, rejeitando a figura do consequencialista, que não pode ser conside-

rado um jurista no Estado Democrático de Direito, criticando o subjetivismo interpretativo da legislação, feito de acordo com a vontade do intérprete.

Questionou, também, se o direito eleitoral é compatível com o sistema de presunções, admitido pelo artigo 23 da Lei Complementar 64/1990 – cuja constitucionalidade foi confirmada na Ação Direta de Constitucionalidade 1.082/DF –, e afirma que, nas configurações atuais, uma presunção vale mais do que um caminhão de votos. Alerta que a livre apreciação da prova não pode ser tão livre assim, ainda mais no âmbito eleitoral.

Enfatizou que a análise das provas não pode ser analisada a partir da identidade do réu. Contudo, apontou um paradoxo, pois ao tempo em que a lei eleitoral admite a aplicação de presunções genéricas na formação de juízo em desfavor do réu, a presunção específica e constitucional da inocência é ignorada, lembrando, na sequência, que o mandamento constitucional se limitou a exigir lei complementar para direitos de ordem material, apenas; não para questões procedimentais, como a presunção descrita no artigo 23 da LC 64/1990.

O Professor sugere que o Código de Processo Civil de 2015 pode solucionar o subjetivismo. Citou o princípio da não surpresa, positivado no novel artigo 10, e a inovação trazida pelo artigo 371, que suprimiu o adjetivo “livre” da convicção do magistrado, a fim de enfatizar a opção pela valoração racional das provas.

Concluiu com uma provocação, ao mencionar que o papel da doutrina é criar constrangimento, inclusive para a jurisprudência de tribunais superiores, a fim de possibilitar a construção de um conhecimento crítico.

A nova pré-campanha eleitoral da Lei 13.165 – o que mudou?

Fernando Dias



Carlos Neves (no detalhe): "A propaganda nada mais é do que criar um estado mental no outro tendente a seguir o caminho que se considera o melhor". A propaganda é inerente à condi-

ção humana, uma vez que decorre da própria vivência social. Impedir que essa liberdade flua é macular a própria condição humana.

A liberdade de expressão impõe ao Estado a abstenção, a não intervenção, em alto grau. Deve ele se abster de impor normas de proibição ao direito de reunião, de manifestação do pensamento. O juiz também não pode impedir tais manifestações. Contudo, no período eleitoral, a liberdade de expressão é mitigada. Mesmo nesse cenário de mitigação, é inegável reconhecer que houve uma mudança de postura do eleitor, principalmente com o advento das interações por meio das redes sociais. Agora, na propaganda política, o eleitor não é mais o mero receptor da mensagem,

mas também se tornou o seu propagador.

Na contramão, a Lei 13.165 impôs sérias restrições à propaganda eleitoral. Corre-se o risco de apenas aqueles que tenham meios institucionais e econômicos de expor plenamente sua candidatura em 45 dias consigam se eleger, dificultando a renovação política. O art. 36-A permitiu expressamente a candidatura antecipada. A única restrição imposta pela norma é o "pedido explícito de voto", nada mais. Todas as demais manifestações do pensamento político não são propaganda antecipada irregular, sendo livre a manifestação do agente político e do cidadão. Como norma restritiva da liberdade de expressão, deve ser ela interpretada restritivamente.



Carla Karpstein: "Nós temos um péssimo hábito de restrição a tudo que se refere à política brasileira". Muito embora os políticos tenham contribuído muito com essa cultura, o problema é muito maior. Quando as estruturas políticas, sociais, morais, éticas etc. se desintegram, vive-se uma crise em que tudo se direciona para a construção de mecanismos de controle total.

Atualmente, temos um sistema de retroalimentação: as empresas financiam as campanhas para depois terem acesso aos contratos públicos e voltarem a financiar as mesmas campanhas. Todavia, é válido falar que o cenário atual ocorre porque as empresas doam para campanhas? Efetivamente as campanhas eleitorais brasileiras alcançaram um teto absurdo de gastos para a nossa realidade.

Todas as novas legislações referentes às eleições refletem o que queremos de nosso sistema eleitoral e de financiamento. A ideia atual era tornar mais transparente o processo. Ocorre que, agora, nosso sistema eleitoral não permite mais que se evolua na questão da transparência na prestação de contas.

Optou-se não por um corte mediano, mas um corte total no tocante ao financiamento de campanhas. Bastaria cortar as Sociedades Anônimas,

empreiteiras, grandes grupos econômicos ou mesmo colocar um teto de faturamento que não inviabilizasse a eleição. Agora não. Não importa o quão transparente é o sistema nem quão forte é a legislação e sanção aplicadas, se os atores não estiverem dispostos a ser transparentes, não há como o sistema evoluir.

Guilherme Gonçalves: Não é possível em uma CF que tem uma base antropológica comum, a dignidade da pessoa humana, e o fundamento do pluralismo político, impor tal regime de restrição à propaganda. Não se pode, portanto, falar em direito eleitoral como regime de sujeição especial sem compreender que estamos diante de um cenário onde os direitos políticos são fundamentais, não só para o eleitor, mas para os que disputam as eleições. Direitos políticos são direitos fundamentais garantidores dos outros direitos fundamentais.

A Lei 13.165 criou um regime jurídico da pré-campanha. Antes, a pré-campanha era proibida. Hoje, aposta-se na liberdade, mas as condutas vedadas permanecem com a mesma redação legal e com a mesma presunção de que toda atividade daquele agente político no poder público já se reveste de presunção de ilegalidade face o período eleitoral. Tudo isso vai ter que ser recolocado

à luz desse novo regime jurídico da pré-campanha do art. 36-A. Agora a oposição tende a ter maior liberdade de posicionamento, diferentemente de antes, em que eleitor e oposição eram protegidas de quem estava na administração. Agora não há mais sentido em falar de igualdade de oportunidades em uma sociedade de livre circulação de ideias, a ideia de propaganda antecipada perde o sentido. A restrição, aí sim, fere a igualdade de oportunidades. Os atos da administração devem ser menos restringidos ao passo que a liberdade do debate eleitoral deve ser ampliada. A jufundamentalidade dos direitos políticos deve ser para o eleitor e para o candidato. Agora temos um sujeito passivo não somente real, a partir do registro em 15 de agosto, mas também o potencial, no âmbito da pré-campanha, que deve ser protegido.

Com a nova lei, chegou-se ao ponto de dizer que os candidatos não possam dizer a forma de fazer sua própria propaganda. "Estamos próximos de uma nova Lei Falcão". Dizer que a propaganda foi restrita (limite de gastos etc.) é uma tentativa de demonização do processo político, distanciando a população da política. Criou-se um risco à democracia. "O legislador quando abriu uma porta fechou uma janela".



Presidente do V Congresso Brasileiro de Direito Eleitoral: Luiz Fernando Casagrande Pereira // Equipe de Relatores: André Shirona | Carol Helpa | Caroline de Fátima Helpa | Fernando Matheus da Silva
Guilherme de Abreu e Silva | Luiz Eduardo Peccinin | Maitê Nakad | Paulo Henrique Golambluk | Pedro Henrique Val Feitosa | Wagner Zacilkevis // Projeto Gráfico e Diagramação: Luiz André Velasques e Nathália Vecchi

Curitiba Eleitoral é uma publicação extraordinária do V Congresso Brasileiro de Direito Eleitoral | www.iprade.com.br



CONGRESSO
BRASILEIRO
DE DIREITO
ELEITORAL

CURITIBA ELEITORAL

O JORNAL DO MAIOR CONGRESSO DE DIREITO ELEITORAL DO PAÍS
CURITIBA, 08 DE ABRIL DE 2016 | Nº 09 | EDIÇÃO FECHADA ÀS 00:44H DE HOJE

editorial

Aqui você vai acompanhar tudo que aconteceu e vai acontecer no Congresso de Curitiba. A ideia é apresentar resumos prévios de todos os painéis, conferências e debates. Um bom guia para que todos possam acompanhar tudo que vai acontecer. Assim que terminar cada evento do Congresso, um grupo de relatores e especialistas já prepara um resumo de tudo que foi objeto dos debates, conferências e painéis, em linguagem técnica, mas acessível. Com eventuais referências de doutrina e jurisprudência. Produção acadêmica em tempo real. É a ideia do Curitiba Eleitoral. Bem vindos ao V Congresso Brasileiro de Direito Eleitoral e à nona edição do Curitiba Eleitoral.

Justiça Eleitoral e a (re)construção da democracia



Min. José Antonio Dias Toffoli - 1.º ano de 2015 marcou os 70 anos da reinstalação da Justiça Eleitoral, ocorrida em 28 de maio de 1945. Criada em 1932, a Justiça Eleitoral teve suas atividades interrompidas durante o Estado Novo (1937-1945), na Era Vargas. Em 1945,

com a saída de Getúlio Vargas do poder e o início de um período de redemocratização do país, houve a criação do novo do Código Eleitoral, a reinstalação da Justiça Eleitoral e ocorreram eleições diretas para presidente da República e Congresso Nacional.

Conferência Especial. Min. José Antônio Dias Toffoli: Justiça Eleitoral Brasileira: 70 anos ajudando a (re)construir a democracia no Brasil.

Presidência da Mesa: **Júlio Jacob Junior**

Partidos políticos na visão do TSE

Painel 06. Partidos Políticos na visão do TSE

Expositora: **Eneida Desiree Salgado**

Expositor: **Luiz Carlos Gonçalves**

Expositor: **Min. Henrique Neves**

Fomentadores: **Carlos Enrique Arrais Bastos; Moisés Pessuti**

Presidência da Mesa: **Angela Cignachi Baeta Neves**

Eneida Desiree Salgado - 1. Às sucessivas reformas na legislação eleitoral não corresponde uma democratização do sistema político: ao contrário, as alterações tem servido para diminuir os competidores na arena

política, com a redução do tempo das campanhas eleitorais e a restrição dos meios de propaganda. Isso ocorre de maneira ainda mais clara em relação aos partidos políticos: as modificações legais se dirigem ao fortalecimento dos grandes partidos (mais do que isso, de seus dirigentes, nem sempre democraticamente eleitos) e ao paulatino desaparecimento das agremiações menores, com sua invisibilização na disputa eleitoral. Faz-se necessário, no entanto, ressaltar que um dos fundamentos da República é o pluralismo político que, em sua vertente eleitoral, se revela como pluripartidarismo.

Luiz Carlos Gonçalves - 2. A Lei 13.165-

/2015 tornou imunes, civil e penalmente, os dirigentes partidários por atos ilícitos atribuídos aos partidos políticos, a não ser que tenham agido dolosamente, obtido enriquecimento ilícito e lesionado o patrimônio partidário. A mesma imunidade alcança a responsabilização em razão de desaprovação das contas partidárias. É uma extrapolação da hipótese de inelegibilidade prevista no artigo 1º, I, letra "I", da Lei Complementar 64/90, ligada a atos de improbidade administrativa. A inconstitucionalidade do dispositivo é patente, quer o foco esteja na igualdade entre os cidadãos, quer esteja na democracia interna partidária. Há crimes que não geram re-

sultado material, outros que, em razão de não se consumarem, não produzem enriquecimento ou prejuízo. Além disso, olvidou-se que os partidos são intervenientes na vida político-social, não podendo ser o prejuízo causado a eles – e não a sociedade – o critério decisivo para responsabilização cível e criminal numa República."

Min. Henrique Neves - 3. A Lei nº 13.165, de 2015 modificou a regra do § 1º do art. 7º do Código Eleitoral, passando a exigir que os percentuais mínimos de apoio necessários para conversão da pessoa jurídica em partido político sejam obtidos no prazo de 2 anos e seja prestado exclusivamente por

eleitor não é filiado a outra agremiação. Paralelamente, o Tribunal Superior Eleitoral editou a resolução nº 23.465, de 17.12.2015 (DJE 22.12.2015) para disciplinar a criação, organização, fusão, incorporação e extinção dos partidos políticos. Dessa resolução serão destacados dois pontos.

O primeiro relativo à nova sistemática para conferência dos apoios prestados pelos eleitores, como meio de evitar a duplicidade na sua contagem. O segundo diz respeito à necessidade de os partidos políticos observarem regras de democracia interna, com as quais não se coaduna a perpetuação das comissões provisórias e interventoras de caráter

ter eterno. Essa matéria foi objeto de recente análise pelo TSE (4.3.2016) em questão de ordem na instrução nº 3, com a consequente suspensão da vigência do art. 39 da Res.-TSE nº 23.465 pelo prazo de um ano para que os partidos políticos possam ajustar seus estatutos.

Esses aspectos também devem ser verificados a partir de um panorama geral sobre o modelo partidário atual, que permite a coexistência de 35 agremiações de caráter nacional, algumas das quais representam reduzido número de pessoas e, nas eleições gerais, não obtém número de votos superior ao que é necessário à sua formação.

Conferência de encerramento

Conferência de encerramento. **Min. Gilmar Mendes*** – A missão constitucional da Justiça Eleitoral – entre o ativismo e a autocontenção judicial.

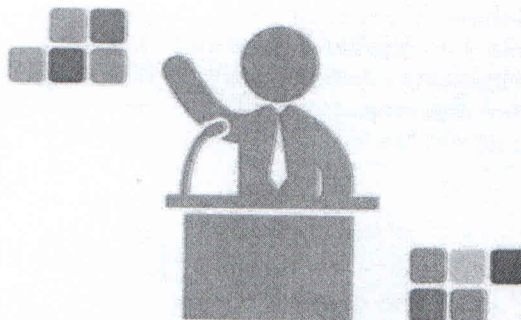
Palavra final: **Min. Sepúlveda Pertence**

Min. Gilmar Mendes - 1. O Poder Judiciário vem sofrendo mudanças ao longo dos anos, através de uma nova concepção do Estado Social. Essa nova perspectiva faz com que o judiciário traga outro tipo de provimento, não se atendo somente à decisão. Não é uma sentença apenas que reconhece ou não o direito, mas que determina um da-

do tipo de ação administrativa. Assim, as decisões devem buscar dar efetivo provimento ao Estado de Direito Social, sendo necessário tomar uma ação de caráter positivo. Frente a essa nova perspectiva, qual o comportamento a ser esperado da Justiça Eleitoral?

MINICURSOS - 08/04 - Expo Unimed Asa 3

- Inelegibilidade (14h às 16h).
- Propaganda Eleitoral (14h às 16h).
- Horário Eleitoral Gratuito (14h às 16h).
- Condutas Vedadas (14h às 16h).
- Impactos do NCPC no Direito Eleitoral (14h às 16h).
- Contencioso Eleitoral (16h 15 às 18h 15).
- Crimes Eleitorais (16h 15 às 18h 15).
- Direito Eleitoral e Imunidade Tributária (16h 15 às 18h 15).
- Cinema e Política (16h 15 às 18h 15).
- Pesquisas Eleitorais (16h 15 às 18h 15).



DEBATES - 08/04 - Expo Unimed Asa 3

- Direito Eleitoral, Internet e Segurança da Informação (14h às 15:30)
- Prestação de Contas Eleitorais - Parceria com CRC (14h às 17h)



INSTITUTO



Presidente do V Congresso Brasileiro de Direito Eleitoral: Luiz Fernando Casagrande Pereira // Equipe de Relatores: André Shiroma | Caroline de Fátima Helpa | Fernando Matheus da Silva

Guilherme de Abreu e Silva | Luiz Eduardo Peccin | Maitê Nakad | Michelle Ramalho | Paulo Henrique Golambik | Pedro Henrique Val Fietosa | Wagner Zacilkevis // Projeto Gráfico e Diagramação: Luiz André Velasques e Nathália Vecchi

Cartilha Eleitoral é uma publicação extraordinária do V Congresso Brasileiro de Direito Eleitoral | www.iprade.com.br